



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/86:

Descongela, no ano de 1986, a admissão até dez estagiários de investigação para o Instituto de Investigação Científica Tropical.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/86:

Autoriza a Empresa Pública do Jornal O Século, representada pela respectiva comissão liquidatária, a fazer dação em cumprimento de vários bens que são propriedade da referida empresa, tendo em vista acelerar o processo de liquidação.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/83:

Cria uma comissão interministerial para cálculo e efectivação das indemnizações definitivas decorrentes das nacionalizações ou expropriações do património fundiário.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 98/86:

Assegura os meios necessários para a assunção pelo Estado dos encargos relativos à diferença entre os juros a cargo dos mutuários deficientes e os que em geral são imputados aos mutuários dos empréstimos para aquisição ou construção de habitação própria permanente.

Decreto-Lei n.º 99/86:

Fixa as regras relativas ao aperfeiçoamento passivo.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 223/86:

Alarga os quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, da Pena, de Queluz e de Sintra.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 100/86:

Reestrutura a carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos primário, preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 101/86:

Estabelece um esquema programático de extinção das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário.

Decreto-Lei n.º 102/86:

Determina que a consignação dos empenhamentos incluídos no programa especial para garantir a abertura de aulas no ano lectivo de 1986-1987 poderá ser feita imediatamente após a autorização da adjudicação.

Despacho Normativo n.º 39/86:

Altera a composição do plano de estudos do curso complementar técnico-profissional de Contabilidade e Administração do Instituto Nun'Álvares (INA), Caldas da Saúde, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 15/84, de 27 de Janeiro.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento:

O direito de preferência conferido pelo artigo 1380.º do Código Civil não depende da afinidade ou identidade de culturas nos prédios confinantes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/86

De acordo com a sua legislação orgânica, mais precisamente com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 532/79, de 31 de Dezembro, o Instituto de Investigação Científica Tropical (IICT) tem por escopo essencial promover e realizar a investigação científica e técnica no âmbito das regiões tropicais, cooperar com os países dessas áreas na resolução de problemas de carácter científico e técnico, bem como cooperar com eles na definição e execução de planos de preparação de pessoal investigador e técnico, podendo ainda desenvolver a sua acção em regiões não tropicais, sempre que tal for superiormente reconhecido como de interesse nacional.

No cumprimento desta sua vocação institucional, o IICT vê-se permanentemente solicitado a desenvolver a sua acção não só no País, mediante a colaboração com universidades, diversos outros institutos públicos e as regiões autónomas, mas também, e sobretudo, no exterior, ao actuar, directamente ou através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, num número de países que presentemente ascende já a cerca de 40, e onde se incluem os novos países de expressão oficial portuguesa, junto dos quais tem constituído um instrumento de enorme valia no contexto da política de cooperação que com eles importa prosseguir e incrementar.

Sob o ponto de vista da respectiva actividade científica, o IICT está organizado em 25 unidades funcionais, integradas em seis departamentos, que correspondem às seguintes grandes áreas do saber: ciências da terra, ciências da engenharia geográfica, ciências biológicas, ciências agrárias, ciências históricas, económicas e sociológicas e ciências etnológicas e etno-museológicas (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 532/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/82, de 8 de Abril, e artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril).

Ora, a maioria do pessoal de investigação em exercício no IICT situa-se em escalões etários bastante altos, encontrando-se muitos dos investigadores a um passo do limite de idade e da consequente desvinculação do serviço.

Acresce que, nos últimos anos, não tem sido possível, nomeadamente por razões de natureza orçamental, rejuvenescer os efectivos do pessoal investigador do IICT, pelo que se torna imperioso fazê-lo, para que se não perca, definitivamente, um capital único de conhecimentos científicos e técnicos, transmitidos ao longo de uma centenária cadeia de gerações de cientistas que detiveram, desenvolveram e expandiram um conjunto privilegiado de conhecimentos.

Dáí que, plenamente conscientes da inadiabilidade de tal propósito, se tenha admitido ser o ano em curso aquele em que estariam reunidas as condições para proceder à indispensável contratação de dez estagiários de investigação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Abril de 1986, resolveu considerar descongelada no ano de 1986 a admissão até dez estagiários de investigação para o Instituto de Investigação Científica Tropical.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/86

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Estado reservou para si, através da Resolução n.º 249/81, de 9 de Dezembro, a titularidade de alguns bens do património da Empresa Pública do Jornal O Século (EPJS), extinta pelo Decreto n.º 162/79, de 29 de Dezembro.

Terminada a verificação do passivo da Empresa, constata-se que o Estado é credor da Empresa no montante de 788 925 899\$.

Acresce, por outro lado, que foi já igualmente efectuada a avaliação dos bens da Empresa extinta, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, pelo que se mostram realizadas todas as indispensáveis formalidades legais.

Pretende-se agora concretizar parcialmente a reserva que o Estado fez da titularidade de alguns bens da EPJS pela transmissão para várias entidades que, para o efeito, o representam, tendo em vista acelerar o processo de liquidação da Empresa, que há anos se vem arrastando, e simultaneamente promover a redução do mencionado crédito do Estado.

Nestes termos e nos das disposições legais aplicáveis, designadamente do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e, em cumprimento do disposto na Resolução n.º 249/81, de 9 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 282, de 9 de Dezembro de 1981, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Abril de 1986, resolveu:

1 — Sendo o Estado credor da EPJS pela quantia de 788 925 899\$, para o pagamento parcial desse crédito a EPJS, representada pela respectiva comissão liquidatária, fica autorizada a fazer-lhe dação em cumprimento, que se aceita, de vários bens que são propriedade da referida Empresa.

2 — Para o efeito são autorizados os seguintes organismos e entidades estatais a, em representação do Estado, outorgarem os respectivos contratos de dação em cumprimento, como adquirente, nos termos seguintes:

- a) A Direcção-Geral do Património do Estado receberá de EPJS, pela quantia de 476 200 000\$, o imóvel sito em Lisboa, na Rua do Século, 41 a 63;
- b) O Arquivo Nacional da Torre do Tombo receberá da EPJS, pela quantia de 6 500 000\$, os Arquivos Documental e de Gestão e a Biblioteca;
- c) A Direcção-Geral da Comunicação Social receberá da EPJS, pela quantia de 2 000 000\$, o Arquivo Fotográfico da Empresa (destinado a integrar o Museu da Fotografia).

3 — A outorga dos contratos referidos no número anterior destina-se a extinguir parcialmente a dívida que a EPJS tem para com o Estado, na parte correspondente ao montante de 484 700 000\$.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a reserva transitória, e pelo tempo que se revelar necessário, das instalações do imóvel sede da EPJS ocupados pelos serviços da comissão liquidatária, até ao termo das suas funções, e pela Biblioteca e arquivos de natureza documental e de gestão e fotográfico, até ao momento em que seja viabilizada a sua transferência para as instalações das entidades a que se destinam.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/86

Decorre da Constituição da República que todas as nacionalizações ou expropriações só poderão ser efectuadas mediante o pagamento de justa indemnização.

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, veio reafirmá-lo e para isso estatuiu que as indemnizações se deveriam calcular e efectivar em duas fases, uma provisória e uma definitiva.

No universo industrial, comercial e de serviços encontram-se já fixados os critérios de avaliação definitiva e, na generalidade dos casos, já foram celebrados contratos com empresas privadas para o cálculo do montante do valor das indemnizações definitivas.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, os princípios e regras sobre o montante do valor das indemnizações definitivas no âmbito das expropriações e ou nacionalizações de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária deverão ser fixados por decreto-lei.